



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Viva Espírito Santo	UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 705, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de dezembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade de Cariacica – FAC de Cariacica, com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
PROCESSO Nº: 23000.039563/2023-98	
PARECER CNE/CES Nº: 379/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 15/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 705, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de dezembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade de Cariacica – FAC de Cariacica, com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.

Originariamente, em processo de recredenciamento iniciado em 2018, na avaliação de código nº 131968, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, entre 17 e 21 de abril de 2018, a Instituição de Educação Superior – IES recebeu conceito insatisfatório na Dimensão 5 – Infraestrutura Física 2,88 (dois vírgula oitenta e oito); e não atendeu aos requisitos legais relacionados ao alvará de funcionamento, à acessibilidade e às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs sobre educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. O Conceito Institucional – CI atribuído foi três.

A IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

Durante a fase de Parecer Final, a SERES recomendou, em 26 de março de 2019, a instauração de protocolo de compromisso por meio do Sistema e-MEC. Essa etapa foi concluída em 18 de maio de 2019, sem que houvesse aceitação por parte da IES. Posteriormente, em 19 de maio de 2020, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – DIREG/SERES/MEC voltou a diligenciar a IES e encaminhou o processo para avaliação *in loco*. No entanto, na fase intitulada “Inep - Reavaliação do Protocolo de Compromisso”, o processo foi arquivado por ausência de pagamento da taxa correspondente. Em mais duas ocasiões, o processo foi novamente enviado ao Inep, mas acabou arquivado, em ambas, pela mesma razão: falta de pagamento da taxa.

A IES foi notificada por meio do Ofício nº 517/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5030505) a apresentar defesa, no prazo de quinze dias, de forma

eletrônica, por intermédio do Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 136/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 4502732). Porém, a IES não apresentou defesa.

Assim, em 11 de dezembro de 2024, a SERES publicou a Portaria nº 705, determinando o descredenciamento da IES, com base na Nota Técnica nº 307/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 5299112). A IES foi notificada e informada sobre o prazo de trinta dias para apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, sem efeito suspensivo.

Em seguida, a SERES manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 17/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 5539650), de 17 de fevereiro de 2025, que segue transcrita abaixo:

[...]

Nota Técnica nº 17/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO N° 23000.039563/2023-98

INTERESSADO: FACULDADE DE CARIACICA (CÓD. 1727)

Análise de recurso interposto contra penalidade de descredenciamento da Faculdade de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727), motivado pelo descumprimento do Protocolo de Compromisso. Sugestão de indeferimento à reconsideração e posterior envio ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade de Cariacica - FAC de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727) é mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo (cód. e-MEC nº 18352), inscrita no CNPJ sob o nº 33.989.110/0001-87, sediada na Av. Mário Gurgel, 35, Unidade SEDE, Bairro: Jardim América, Cariacica/ES, CEP: 29151-026, e-mail: juracyjjs@gmail.com.

2. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 1013, de 17/05/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/05/2001, vinculada ao ciclo avaliativo.

3. A IES apresenta os seguinte conceitos: Conceito Institucional (CI) - 3, em 2018; Índice Geral de Cursos (IGC) - 3, em 2022; IGC Contínuo - 1.9765, em 2022.

4. No Sistema e-MEC, a referida Instituição apresenta 3 (três) cursos de graduação e 1 (um) curso de especialização, pós-graduação lato sensu.

II – RELATÓRIO

5. Trata-se de um recurso contra o descredenciamento institucional, resultante de medida de supervisão em face da Faculdade de Cariacica (cód. nº 1727). A instituição protocolou, no Sistema e-MEC, o Processo de Recredenciamento nº 201209102.

6. Na avaliação de código nº 131968, realizada no período de 17 a 21 de abril de 2018 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

– Inep, a IES obteve conceito insatisfatório na Dimensão 5 Eixo 5 – Infraestrutura Física - 2,88 e nos Requisitos Legais **6.1 Alvará de Funcionamento; 6.4 Condições de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação** conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003 e **6.16 Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena**, nos termos da Lei N° 9.394/96, com a redação dada pelas Leis N° 10.639/2003 e N° 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP N° 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP N° 3/2004; e CI = 3.

7. A IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação do Inep.

8. Na fase de Parecer Final, a SERES sugeriu a instauração de protocolo de compromisso pelo Sistema e-MEC em 26/03/2019, cuja fase foi finalizada em 18/05/2019 sem que houvesse aceitação por parte da IES. Novamente, em 19/05/2020, a DIREG/SERES/MEC diligenciou a instituição e enviou o processo para avaliação in loco, porém, na fase “Inep - Reavaliação do Protocolo de Compromisso” foi arquivada por falta de pagamento da taxa. Em mais duas novas tentativas, o processo foi enviado ao Inep, porém todos foram arquivados por falta de pagamento da taxa.

9. A instituição foi notificada por meio do Ofício n° 517/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI n° 5030505) e intimada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, com base na Nota Técnica n° 136/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI n° 4502732).

10. A IES não encaminhou sua defesa.

11. Em 18/12/2024, a SERES publicou a Portaria SERES/MEC n° 705, de 12/12/2024 (SEI n° 5225457), na qual decidiu pelo descredenciamento institucional, com base na Nota Técnica n° 307/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI n° 5299112).

12. A instituição foi devidamente notificada por meio do Ofício n° 821/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI n° 5457047), sendo lhe informada da oportunidade de ingressar com recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 75 do Decreto n° 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei n° 9.784, de 1999.

13. A IES apresentou recurso (SEI n° 5530151 e anexos), requerendo julgamento sem efeito do descredenciamento da Faculdade de Cariacica, por ser medida desproporcional aos fatos e direitos da IES, retroagindo para a etapa de recebimento de comissão in loco, objetivando a tramitação normal do processo de recredenciamento n° 201209102.

14. Em síntese, este é o relatório.

III – ANÁLISE

15. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto n° 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso (SEI n° 5482570), no qual solicita a anulação o

descredenciamento da instituição, considerando-o uma medida desproporcional aos fatos e direitos da faculdade.

16. A instituição solicita que o processo retorne à fase de recebimento de comissão *in loco*, permitindo a tramitação normal do processo de recredenciamento nº 201209102, com a autorização para a visita de uma comissão avaliativa, conforme os preceitos legais. Somente após essa oportunidade e, em caso de não cumprimento, deve-se considerar a aplicação de uma sanção mais grave.

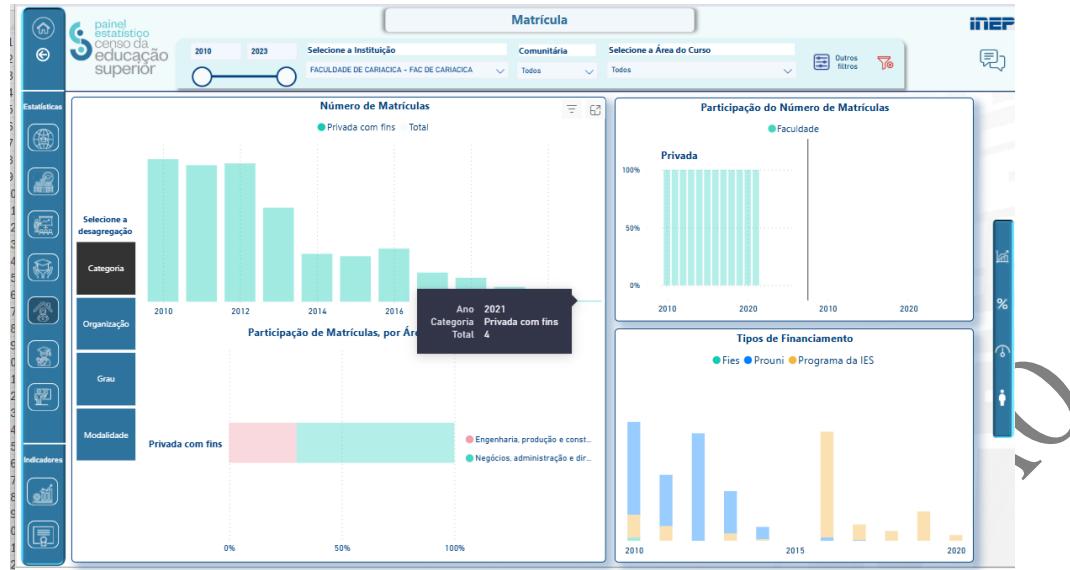
17. No entanto, vale ressaltar que a Faculdade de Cariacica - FAC de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727), além de não cumprir o protocolo de compromisso, de acordo com o relatório de avaliação nº 131968, realizado no período de 17 a 21/04/2018, apresentou conceitos insatisfatórios, abaixo de 3, na Dimensão: Eixo 5 - Infraestrutura Física (2,88), conforme quadro de conceitos abaixo:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1: Eixo 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,200
Dimensão 2: Eixo 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,000
Dimensão 3: Eixo 3 – POLÍTICAS ACADÉMICAS	3,000
Dimensão 4: Eixo 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	3,130
Dimensão 5: Eixo 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,880
Conceito Institucional.	3

18. Além disso, constatou-se que a avaliação apresentou 3 (três) Requisitos Legais e Normativos que foram não cumpridos, essenciais na Avaliação de Recredenciamento dos requisitos legais normativos, tais como: Alvará de Funcionamento; Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação; e Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena.

19. É importante destacar que a Faculdade de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727) não contestou o relatório nem aderiu ao protocolo de compromisso, deixando de corrigir as deficiências relacionadas à qualidade, ao conceito de Eixo e aos Requisitos Legais e Normativos. A instituição teve três oportunidades para firmar o compromisso de melhorias, mas optou por não fazê-lo.

20. Além das deficiências identificadas no processo de supervisão, a consulta aos dados do painel estatístico do Censo da Educação Superior revela que a instituição tem apresentado dificuldades para formar turmas, declarando apenas quatro matrículas ao Censo, em 2021.



21. No que tange ao mérito, verifica-se que, durante a fase de juízo de retratação conduzida por esta SERES/MEC, não houve a apresentação de fatos novos que justificassem a revisão da penalidade aplicada. A Faculdade de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727) não sanou as deficiências indicadas no protocolo de compromisso, conforme apontado na avaliação do Inep. Dessa forma, a instituição permanece em situação de irregularidade administrativa, uma vez que seu ato institucional encontra-se vencido.

22. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 307/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5299112), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 705, de 11/12/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/12/2024 (SEI nº 5454121), que decidiu pelo descredenciamento da **Faculdade de Cariacica - FAC de Cariacica (cód. e-MEC nº 1727)**, mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo (cód. e-MEC nº 18352), inscrita no CNPJ sob o nº 33.989.110/0001-87.

IV – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 705, de 11/12/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/12/2024 (SEI nº 5454121), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Posteriormente, o processo foi distribuído a essa Relatora para análise.

Considerações da Relatora

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Trata-se de análise do recurso interposto pela FAC de Cariacica, código e-MEC nº 1727, mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 33.989.110/0001-87, em face da decisão proferida pela SERES do Ministério da Educação – MEC, que resultou no descredenciamento institucional por meio da Portaria nº 705, de 11 de dezembro de 2024.

Em seu recurso, a recorrente alegou que houve desproporcionalidade da penalidade e vícios no processo administrativo. A IES argumentou que aderiu, sim, ao Protocolo de Compromisso, que respondeu prontamente às diligências e que houve falhas por parte da SERES, como a indisponibilidade da taxa complementar no sistema e-MEC, o que inviabilizou a avaliação *in loco*. Destacou ainda que realizou melhorias significativas na infraestrutura, inclusive mudança de sede, e manteve a qualidade nos demais eixos avaliados. Criticou a instauração de processo sancionador baseado em informações equivocadas e reforçou que medidas menos gravosas, como cautelares, seriam adequadas. Ao final, solicitou o reconhecimento da regularidade das ações já adotadas e a revogação do descredenciamento, pleiteando o prosseguimento do processo de recredenciamento com nova avaliação *in loco*.

Porém, tal argumentação não se sustenta, vejamos.

A recorrente requereu a anulação do descredenciamento, alegando desproporcionalidade da medida frente aos fatos e aos seus direitos, e solicitou o retorno do processo à fase de avaliação *in loco*, no âmbito do processo de recredenciamento nº 201209102. Sustentou também que aderiu ao Protocolo de Compromisso, contudo, os autos demonstram que por mais de uma vez, a IES não cumpriu etapas essenciais do processo, especialmente honrar o pagamento de taxa complementar indispensável para viabilizar a avaliação *in loco*. Alegar que o sistema e-MEC apresentava falhas não exime a IES de sua responsabilidade institucional, especialmente quando não há comprovação inequívoca de erro sistêmico nem providências formais documentadas para sanar a suposta falha.

A alegação de que a taxa complementar para viabilizar o trabalho da comissão avaliativa não foi corretamente disponibilizada no sistema e-MEC não se sustenta diante da ausência de provas contundentes e da omissão da IES em buscar as vias administrativas adequadas para sanar a suposta falha. A responsabilidade pelo cumprimento das etapas do processo regulatório é da IES, que deve zelar por sua regularidade institucional. A simples alegação de melhorias estruturais e mudança de sede, sem validação oficial mediante avaliação *in loco*, não substitui o devido processo avaliativo e não revoga os requisitos legais.

O argumento de desproporcionalidade também não se sustenta. A penalidade de descredenciamento não foi aplicada de forma precipitada, mas após reiteradas oportunidades concedidas à IES para se adequar às exigências legais, conforme previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O histórico da FAC de Cariacica revela uma postura de inércia e recorrência de falhas processuais, incluindo um processo sancionador anterior que precisou ser arquivado justamente por irregularidades que, agora, se repetem. Não há, portanto, elementos novos ou suficientes que demonstrem erro substancial na decisão de descredenciamento.

Além disso, o pedido para que se oportunize nova avaliação *in loco* desconsidera que a IES teve múltiplas chances de cumprir com os requisitos formais para que essa etapa fosse realizada, e em todas as ocasiões incorreu em omissões, muitas vezes atribuídas à própria gestão interna. A reabertura do processo apenas com base na alegação de que agora está apta a receber a comissão avaliadora contradiz a lógica administrativa e compromete o princípio da isonomia com outras IES que seguem rigorosamente os trâmites regulatórios.

Logo, ao analisar-se o histórico processual da IES, constata-se que a medida adotada pela SERES encontra respaldo legal e técnico, revelando-se não apenas proporcional, mas necessária à garantia da qualidade da Educação Superior, em conformidade com os dispositivos normativos vigentes, especialmente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A avaliação *in loco* realizada pelo Inep, entre 17 e 21 de abril de 2018, apontou conceito inferior a três na Dimensão 5 – Infraestrutura Física 2, 88 (dois vírgula oitenta e oito), o que, por si só, já representa um indicativo de insuficiência na garantia das condições mínimas para a oferta de cursos superiores. Ademais, foram identificados três descumprimentos de requisitos legais e normativos essenciais: ausência de alvará de funcionamento válido, inobservância das normas de acessibilidade previstas na legislação federal e descumprimento das DCNs relativas à educação das relações étnico-raciais.

É relevante frisar que, diante dos resultados insatisfatórios, a SERES ofereceu à IES a possibilidade de firmar um protocolo de compromisso com vistas à superação das deficiências apontadas. No entanto, a IES recusou-se a aderir ao referido instrumento em todas as oportunidades oferecidas, não demonstrando disposição para promover as correções necessárias.

Além disso, a alegação de desproporcionalidade carece de fundamento, tendo em vista que a IES foi amplamente notificada e teve garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A ausência de fatos novos no recurso apresentado confirma que não houve, por parte da IES, esforço efetivo para sanar as irregularidades que motivaram a decisão administrativa.

Cabe ainda registrar que, de acordo com dados oficiais do Censo da Educação Superior, a IES apresenta baixa atividade acadêmica, com apenas quatro matrículas declaradas no ano de 2021, o que indica fragilidade institucional e limitações significativas no cumprimento de sua função social.

Diante do exposto, entende-se que a decisão da SERES foi devidamente motivada, amparada em evidências técnicas, legais e estatísticas, e em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e qualidade da Educação Superior. O descredenciamento configura medida legítima de proteção ao interesse público e à credibilidade do sistema educacional brasileiro.

Então, encaminha-se voto pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o descredenciamento institucional estabelecido pela Portaria SERES nº 705, de 11 de dezembro de 2024, à recorrente. Além disso, deve-se determinar que a IES cumpra as obrigações pós-descredenciamento, como a entrega de documentos acadêmicos e publicações em jornais, sob pena de responsabilização civil e penal.

Encaminha-se à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 705, de 11 de dezembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Cariacica – FAC de Cariacica, com sede na Avenida Mário Gurgel, nº 35, bairro Jardim América, no

município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 15 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO